

PROCESSO TRT/SP - 1837/64 - RECURSO - COM. DE CAÇAPAVA - SP

Nº

/65

1510

VISTOS, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário (Processo TRT/SP - 1837/64) da Comarca - de Caçapava, neste Estado, em que figuram como recorrente MATERIAL FERROVIÁRIO S/A - MAPERSA, e como recorrido JOÃO FERREIRA DE FREITAS;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que seja pago o segundo período de férias, de maneira simples, mantida no mais a decisão recorrida, vencido o Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha, que dava provimento mais amplo.

Custas na forma da lei.

Adotado o relatório constante da sentença de fls. 20 e ss., assim decidem, em consonância com o Parecer da douta Procuradoria Regional, porque,

Preliminarmente,

Deserto não está o Recurso.

Não expresso na sentença o valor das custas processuais, foi o respectivo cálculo efetuado posteriormente, e, antes mesmo que para os autos viesse êsse indispensável elemento para a interposição do Recurso, cumpriu a Reclamada quanto a êsse respeito lhe impenhava.

De meritis

Irrepreensível o decisório ao admitir a denúncia do contrato fundada na impontualidade da prestação salarial que se vinha observando desde agosto ou setembro de 1962, segundo depoimento do próprio representante legal da Reclamada, fls. 12 v..

Perfeito, ainda, o cômputo do tempo de serviço de 1º de julho de 1945 até 18 de março de 1963, tal como demonstra a Carteira Profissional do Reclamante, fls. 11.

Afastada, destarte, a hipótese de abandono de emprêgo, cumpre reconhecer ao Reclamante os salários, vencidos - desde setembro de 1962 até 18 de março de 1963, computando-se os vales que resultaram reconhecidos no curso da instrução.

A gratificação natalina, proporcional é título decorrente da rescisão do contrato sem cometimento de falta grave.

As férias também são devidas.

Não as exclui a circunstância de ficar o Reclamante durante largo espaço de tempo sem trabalho, mas, de qual - quer forma, à disposição do empregador.

Apenas não se justifica a condenação em dobro com relação ao período de julho de 1961 a julho de 1962, mas tão - só em pagamento singelo.

Para esse exclusivo efeito o parcial provimento - ao Recurso como acima declarado.

São Paulo, 16 de março de 1965.

JOSE TEIXEIRA PENTEADO

VICE-
PRESIDENTE

CARLOS BANDEIRA LINS

RELATOR

REGINALDO M. ALLEN

PROCURADOR
(CIENTE)

yfe

R.: - 14-4-1965